



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000458-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 3000458-92.2025.8.26.0000/50000 – Comarca de Mogi das Cruzes

Embargante: Cia Brasileira de Distribuicao

Embargado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Bruno Machado Mian

Voto n. 2473

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra o v. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo embargado e fixou a verba honorária em R\$ 40.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o v. Acórdão foi omissor na fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e não são meios adequados para a rediscussão do mérito da decisão embargada.

4. O Acórdão embargado apreciou todos os argumentos relevantes e apresentou fundamentação clara e suficiente para decidir pelo provimento do recurso e pela fixação da verba honorária por equidade.

5. A jurisprudência do STJ afasta a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes quando a decisão já contém fundamentação suficiente para o julgamento da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/03/2017.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão proferido por esta C. Câmara, o qual deu provimento ao recurso interposto

pelo embargado e fixou a verba honorária em R\$ 40.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC (fls. 146/155).

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de vício de omissão, pois, apesar do v. Acórdão ter arbitrado os honorários advocatícios por equidade, defende que há a possibilidade de se mensurar o valor do proveito econômico obtido pelo embargado, já que é o valor efetivamente pago no âmbito da transação firmada com o Estado de São Paulo. Dessa forma, alega que o valor da condenação deve ser fixado com base no valor do “benefício econômico”.

Aduz, também, que o v. Acórdão deixou de considerar as limitações prescritas no tema 587 do STJ, razão pela qual requer que a cumulação da verba honorária não exceda aos percentuais escalonados previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Assim, requereu que seja sanado o alegado vício para, que a condenação dos honorários seja calculada sobre o valor do débito tributário transacionado e que a cumulação da verba honorária não exceda aos percentuais máximos escalonados previstos no art. 85, §3º, do CPC, considerando os valores previamente pagos nos autos da execução fiscal no âmbito do programa de transação (fls. 01/06).

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

Sobre o tema, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 22.724/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 14/3/2017 – grifos nossos)

No tocante ao vício da omissão e sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em

lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

No presente caso, o v. Acórdão consignou expressamente que, em razão da renúncia do direito, não há que se falar em proveito econômico obtido:

“A fixação da verba honorária deve ser realizada na forma do art. 85, §8º, do CPC, pois diante da renúncia do direito, não há que se falar em proveito econômico obtido com os embargos, o que afasta a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Assim, arbitram-se os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 85, §2º, I a IV, do CPC.” (fl. 155)

Inclusive, ressalta-se que esta C. Câmara já adotou o mesmo posicionamento em casos semelhantes, ao fixar a verba honorária por equidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência do autor, extinguindo o processo e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados conforme art. 83, §3º, II, CPC. O autor alega que a desistência foi motivada por adesão a programa de parcelamento que já prevê o pagamento de honorários à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção do processo após a adesão ao acordo de parcelamento, ou se o pagamento caracterizaria bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR. A adesão ao parcelamento nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do Edital 01/2024 do Acordo Paulista não inclui os honorários da ação autônoma, sendo devidos pelo renunciante, conforme o princípio da causalidade e a legislação aplicável. 4. O princípio da causalidade impõe que a parte desistente arque com os honorários advocatícios da parte contrária. 5. Não havendo aproveitamento econômico obtido na ação, em razão a desistência da parte, adequada a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, CPC. IV. DISPOSITIVO. Recurso provido parcialmente. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 10.000,00. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º, 3º e 8º; art. 90, caput. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 1.298.860/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 28/10/2024. TJSP; Apelação Cível 1001591-16.2015.8.26.0014; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1001612-11.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1001184-05.2020.8.26.0638; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 0000263-18.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão ao parcelamento tributário previsto no Edital PGE/Transação n. 01/2024. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção do processo com apreciação do mérito, sem condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Edital PGE/Transação n. 01/2024 que inclui apenas os honorários da execução fiscal como integrantes do parcelamento, sem abarcar os honorários devidos em sede de ação autônoma, como o são os embargos à execução fiscal. Princípio da causalidade. Embargante que deu causa ao ajuizamento e que, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 10ª Câmara de Direito Público. Ausente o proveito econômico, a fixação da verba honorária deve ser feita por apreciação equitativa

(art. 85, § 8º do CPC). Recurso do Estado provido para condenar a embargante a pagar honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1001612-11.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão ao programa de parcelamento. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Possibilidade. Inteligência do art. 487, III, "c", do CPC. Honorários advocatícios. Cabe ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do artigo 90, caput, do CPC. Honorários referentes aos embargos à execução que não se confundem com os do executivo fiscal, devendo ser arbitrados por equidade. Homologação da renúncia com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001644-24.2022.8.26.0637; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

No mais, não há que se falar em omissão não por considerar as limitações prescritas pelo Tema 587 do STJ, uma vez que o precedente não se aplica ao caso, tendo em vista a adoção do critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

Dessa forma, as questões trazidas expressam mero inconformismo com o decidido no v. Acórdão, certo de que os fundamentos apresentados no julgado são suficientes e claros à resolução da controvérsia, de modo que inexistente qualquer vício a ser sanado.

Logo, não há vício no aresto, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados o que levou à conclusão deste órgão julgador.

Ressalta-se que desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso

IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no v. Acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator